



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.904915/2012-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.819 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente ATNAS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do crédito pleiteado e a devida manifestação do Fisco, quanto ao erro de preenchimento da DACON e DCTF em face dos elementos do recurso voluntário e outras provas que o Fisco entender pertinentes e cabíveis. Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos acostados aos autos, concedendo-lhe prazo, improrrogável, para, caso queira, em 30 (trinta) dias apresentar manifestação. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida por meio do Acórdão 02-61.881- 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento/BHE, a qual ratificou o despacho decisório emitido eletronicamente em 05/12/2012 referente ao PER/DCOMP nº 14237.49580.251111.1.3.04-8849, conforme ementado abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.819 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.904915/2012-47

Acórdão 02-61.881 - 2ª Turma da DRJ/BHE
Sessão de 11 de novembro de 2014
Processo 10730.904915/2012-47
Interessado ATNAS ENGENHARIA LTDA
CNPJ/CPF 01.847.705/0001-01

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar débitos com crédito de COFINS retido na fonte, no valor de R\$ 81.967,50, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 22/09/2010, que gerou pagamento a maior do tributo apurado em 08/2010, com o débito de COFINS apurado em outubro/2011.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas, integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, o que ocasionou a não homologação da compensação declarada, onde APÓS intimação da denegação de seu direito creditório, a Recorrente retificou a sua DCTF com o intuito de demonstrar o seu direito.

Alega a Recorrente que a compensação não foi homologada meramente por erro formal, vez que a Requerente ao realizar a apuração da COFINS, período 08/2010, através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais– DACON, número de documento 0000200201008123006, (Doc. 04) não considerou o valor total de COFINS retido na fonte naquele período, de R\$ 278.766,70, mas sim o valor a menor de R\$ 196.799,21, o que acabou gerando o valor recolhido por meio de DARF de R\$ 327.919,24 (Doc. 05), veja-se:

Ficha 30 - Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte					
Ordem	CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Base de Cálculo dos Valores Retidos	PIS/Pasep Retido na Fonte	Cofins Retida na Fonte
1	33.000.167/0001-01	8190 - Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep por Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista/PJ de que trata o inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833/2003 - Demais Serviços	6.559.974,00	42.639,83	196.799,22
Total:			6.559.974,00	42.639,83	196.799,22

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.819 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.904915/2012-47

Em resumo, em razão do disposto acima, tendo em vista que a Requerente não teria deduzido do valor a pagar o total retido na fonte à título de COFINS, isto lhe gerou um crédito, apurado em 08/2010, no valor de R\$ 81.967,50, o qual foi utilizado para compensação com o débito também de COFINS, apurado em 10/2011, através da PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO COFINS 08/2010			
Demonstrativo	DACON (com erro)	Cálculo correto com base na contabilidade (ECD) (correta)	Divergência
(A) Valor receita	6.904.190,13	6.904.190,13	-
(B) Base de cálculo	6.904.190,13	6.904.190,13	-
(C) COFINS	524.718,45	524.718,45	-
(D) Insumo			-
(E) Retido	196.799,21	278.766,70	81.967,50
(F) COFINS a recolher	327.919,24	245.951,74	81.967,50

Melhor explicando, a Recorrente alega que contabilizou corretamente os valores retidos na fonte à título de COFINS, mas, que teria preenchido a DACON erroneamente. Em vez de recolher o valor de R\$ 245.951,74, acabou realizando o pagamento do DARF, período de apuração 08/2010, o valor de R\$ 327.919,19, gerando, consequentemente o crédito, ora pleiteado, na monta de R\$ 81.967,50.

Além da divergência existente na DACON supracitada, vale dizer que na transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF original, transmitida em 22/10/2010, n.º de recibo 35.94.86.81.14-75 (Doc. 06), a Requerente também preencheu erroneamente a DACON, informou o valor de débito de COFINS a pagar de R\$ 327.919,24 para a competência 08/2010, lembrando, porém, que na apuração do imposto não foi considerado o total de retenção na fonte que a empresa tinha direito no mês, tendo sido lançado, erroneamente, somente a retenção de R\$ 196.799,21, quando tinha de retenções a apropriar nesta competência o total de R\$ 278.766,10, veja no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO COFINS 08/2010			
Demonstrativo	DCTF	Cálculo correto com base na contabilidade (ECD)	Divergência
(A) Valor receita	6.904.190,13	6.904.190,13	-
(B) Base de cálculo	6.904.190,13	6.904.190,13	-
(C) COFINS	524.718,45	524.718,45	-
(D) Insumo			-
(E) Retido	196.799,21	278.766,70	81.967,50
(F) COFINS a recolher	327.919,24	245.951,74	81.967,50

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.819 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.904915/2012-47

CNPJ: 01.847.705/0001-01		Agosto/2010
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO RECEITA	: 5856-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto/2010	
DÉBITO APURADO		327.919,24
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		327.919,24
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		327.919,24
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$	Total:	327.919,24
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 327.919,24		
Pagamento com DARF - R\$	Total:	327.919,24
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/08/2010	CPF/CNPJ: 01.847.705/0001-01	Código da Receita: 5856
Data do Vencimento	24/09/2010	Nº da Referência:
Valor do Principal:		327.919,24
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		327.919,24
Valor Pago do Débito:		327.919,24

Por divergências e erros cometidos tanto no preenchimento do DACON, quanto da DCTF, a homologação foi denegada, o crédito pleiteado foi denegado, por consequência, a Recorrente apresenta o presente recurso pleiteando a reforma do julgado de piso.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que o pagamento indevido da Contribuição decorreu de erro material no preenchimento tanto da DACON quanto da DCTF, e que o fato não se deu por desídia, mas por conta da gama de obrigações acessórias que o contribuinte é obrigado a enviar mensalmente ao Fisco, conforme fls. 204.

Aponta a Recorrente, que a decisão considerou a DCTF originalmente transmitida e não a sua retificadora, entretanto, a mesma somente foi transmitida APÓS aciêncianodespachodecisório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.819 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.904915/2012-47

No Recurso Voluntário apresenta a demonstração detalhada do erro cometido e aduz a certeza do direito, bem como, faz juntada ao recurso cópias de extratos de Dacon e DCTF, livros contábeis e fiscais.

O julgador de piso ratificou o despacho decisório ao entender pela inexistência de certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Recorrente, e que o valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidenciava a existência de pagamento indevido ou a maior.

Outrossim, afirma o acórdão recorrido que retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório, sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado.

Daí, partindo-se da premissa posta pelo julgador de piso, entendo que da mesma forma que a singela retificação de DCTF, isoladamente considerada, não ampara o direito à restituição de indébito, e de outra banda, também não pode, por si só, ser obstáculo a sua devolução.

Explico, no presente caso, entendo haver prova mínima da plausibilidade e a veracidade do direito pleiteado ante os documentos acostados por ela, merecendo-se aqui ser flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de retificação da DCTF para fins comprobatórios do direito creditório antes da prolação do despacho decisório, sobretudo, nas situações em que o tratamento do PER/DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que haja a instauração da lide contenciosa (impugnação administrativa).

Assim, para se fazer prevalecer o princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do crédito pleiteado e a devida manifestação do Fisco, quanto ao erro de preenchimento do DACON e DCTF em face dos elementos do recurso voluntário e outras provas que o Fisco entender pertinentes e cabíveis.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos acostados aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, para, caso queira, em 30 (trinta) dias apresentar manifestação.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima